

MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

: LEI Nº 2.800, DE 27 DE MARÇO DE 1984 :

(Dispõe sobre instituição do Plano Comunitário de Obras e Melhoramentos Públicos no Município e dá outras providências).

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DE CRUZES,  
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º - Fica instituído o Plano Comunitário de Obras e Melhoramentos Urbanos do Município de Mogi das Cruzes, que obedecerá o disposto nesta Lei e no regulamento dela decorrente.

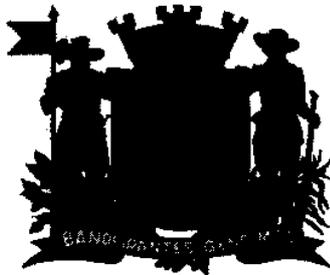
ARTIGO 2º - O Plano Comunitário de Obras e Melhoramentos Urbanos corresponderá à implantação de todos e quaisquer tipos de obras e melhoramentos de vias e logradouros públicos e será acionado por iniciativa própria da Administração ou quando solicitado por 70% (setenta por cento), pelo menos, dos proprietários ou detentores de direitos sobre imóveis localizados nas vias e logradouros públicos a serem beneficiados.

ARTIGO 3º - As obras a serem realizadas através do Plano Comunitário serão executadas pela Companhia de Desenvolvimento de Mogi das Cruzes - CODEMO, de forma direta ou indireta.

ARTIGO 4º - O programa de obras e melhoramentos a ser desenvolvido através do Plano Comunitário deverá contar obrigatoriamente, com a colaboração espontânea de, pelo menos, 70% (setenta por cento), dos proprietários ou detentores de direitos sobre imóveis localizados nas vias ou logradouros públicos a serem beneficiados, mediante contrato firmado com a Companhia de Desenvolvimento de Mogi das Cruzes - CODEMO.

ARTIGO 5º - As obras ou melhoramentos deverão ser de interesse e conveniência do Município e assim considerados e aprovados pela Administração.

ARTIGO 6º - Autorizada a execução das obras ou melhoramentos públicos pelo sistema do Plano Comunitário, a Companhia de Desenvolvimento de Mogi das Cruzes - CODEMO elaborará os projetos e orçamento de custo, que serão postos à disposição dos interessados, juntamente com o plano de rateio.



## MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

: CONT/LEI nº 2.800/84 - FLS.02 :

Parágrafo 1º - O orçamento de custo a que se refere este Artigo, contemplará todas as despesas relativas à plani ficação e à execução das obras ou melhoramentos, necessários ao desenvolvimento do Plano Comunitário.

Parágrafo 2º - Os interessados serão convocados por edital para examinarem, querendo, os projetos e memoriais - descritivos, o orçamento total do custo das obras ou serviços e o plano de rateio entre os proprietários dos imóveis localizados nas vias ou logradouros públicos a serem beneficiados.

Parágrafo 3º - Os interessados terão o prazo de 10 (dez) dias, fixados no edital, para eventual impugnação dos elementos constantes dos projetos, orçamento de custo ou plano de rateio.

ARTIGO 7º - O custo total das obras ou melhoramentos, será rateado entre os proprietários ou detentores de direitos sobre os imóveis beneficiados, proporcionalmente à testada dos respectivos terrenos.

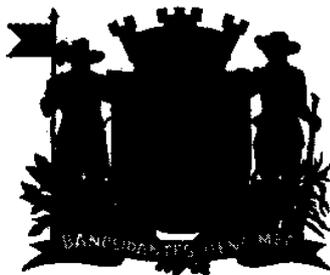
ARTIGO 8º - No caso de imóvel localizado em esquina, desde que o interessado se responsabilize pelo pagamento do custo da pavimentação da testada frontal do imóvel, através de contrato celebrado com a Companhia de Desenvolvimento de Mogi das Cruzes - CODEMO, responsabilizar-se-á a Prefeitura pelo custo da pavimentação da testada lateral.

Parágrafo 1º - Na hipótese do interessado já ter se responsabilizado pelo pagamento do custo da pavimentação da testada lateral, isso mediante contrato celebrado com a Companhia de Desenvolvimento de Mogi das Cruzes, CODEMO, poderá a Prefeitura, apreciando cada caso isoladamente e através de processo próprio, se responsabilizar pelo custo da pavimentação da testada frontal.

Parágrafo 2º - O benefício de que trata este Artigo, somente poderá ser concedido uma única vez ao mesmo interessado.

Parágrafo 3º - Para obter os benefícios do presente Artigo, deverá comprovar o interessado o domínio ou a posse do imóvel objeto do pedido, bem como não ser proprietário de outro imóvel no Município.

ARTIGO 9º - A Secretaria Municipal de Administração, fará o controle dos beneficiados na forma do Artigo ante



## MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

: CONT/LEI Nº 2.800/84 - FLS.03 :

rior, através de fichário próprio.

ARTIGO 10 - O pagamento de custo das obras ou melhoramentos, pelos interessados, poderá ser feito à vista ou parceladamente, diretamente à Companhia de Desenvolvimento de Mogi das Cruzes - CODEMO ou à instituição financeira por ela credenciada.

Parágrafo 1º - o pagamento parcelado poderá contemplar prazos até 24 (vinte e quatro) meses, com juros e encargos de financiamento, com exceção do disposto no Parágrafo 4º

Parágrafo 2º - O pagamento parcelado poderá ser representado por títulos de crédito emitidos pelos beneficiários em favor da Companhia de Desenvolvimento de Mogi das Cruzes - CODEMO, cuja exigibilidade ficará condicionada ao início das obras ou melhoramentos, com a cláusula expressa a constar dos respectivos contratos.

Parágrafo 3º - O não pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas importará no vencimento antecipado das prestações vincendas, sem prejuízo das custas e honorários advocatícios, se necessária qualquer medida judicial para sua cobrança.

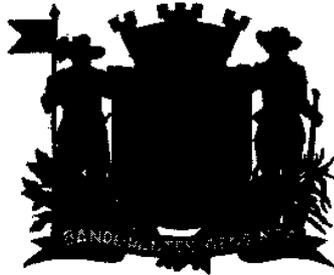
Parágrafo 4º - O pagamento parcelado em até 04 (quatro) meses, poderá ser afetado sem juros ou encargos de financiamento.

Parágrafo 5º - O interessado que optar pelo pagamento parcelado superior a 04 (quatro) meses, estará sujeito a juros e encargos de financiamento desde a primeira parcela.

ARTIGO 11 - A relação dos proprietários ou detentores de direitos sobre os imóveis beneficiados que não aderirem ao plano de obras ou melhoramentos, será comunicada pela CODEMO à Prefeitura Municipal, imediatamente após o decurso do prazo previsto no Parágrafo 3º de Artigo 6º, desta Lei, discriminando as importâncias relativas à participação devida individualmente.

ARTIGO 12 - Os proprietários ou detentores de direitos sobre os imóveis relacionados na forma do Artigo anterior, serão intimados pela Prefeitura para, no prazo de 10 (dez) dias, contados da respectiva intimação, optarem pela celebração de acordo com a Companhia de Desenvolvimento de Mogi das Cruzes - CODEMO, ou sujeitarem-se, após a conclusão dos serviços, à cobrança, pela Prefeitura, na forma da legislação tributária aplicável.

ARTIGO 13 - A Prefeitura Municipal recom



## MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

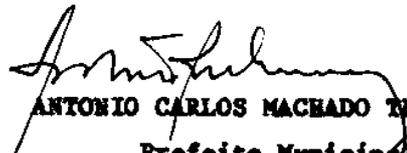
: CONT/LEI Nº 2.800/84 - FLS.04 :

bolsará a CODENO das importâncias que lhe forem devidas pelos não participantes do plano, bem como pelos beneficiados nos termos do Artigo 8º da presente Lei.

ARTIGO 14 - Os processos em regular tramitação sobre o Plano Comunitário, ficam sujeitos às disposições da presente Lei.

ARTIGO 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e especialmente as Leis Municipais nº 2.506, de 11 de março de 1980, nº 2.521, de 16 de maio de 1980 e nº 2.616, de 21 de outubro de 1981.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES,  
em 27 de março de 1984, 4239 da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

  
ANTONIO CARLOS MACHADO TEIXEIRA,  
Prefeito Municipal.

Registrada na Secretaria Municipal de  
Administração - Departamento Administrativo e publicada no Quadro de Edições da Portaria Municipal em 27 de março de 1984.